

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09240-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **ITABERABA**Gestor: **João Almeida Mascarenhas Filho**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itaberaba** referente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. João Almeida Mascarenhas Filho**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 09240-14, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itaberaba. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 252 a 280. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 191** no Diário Oficial do Estado, edição de 20/08/2014. Às fls. 284 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 11.693/14**, anexado as fls. 286 a 308, acompanhado de 02 (duas) pastas tipo “AZ” e 10 (dez) volumes encadernados.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2012, da responsabilidade do mesmo Gestor das sub examen, contidas no processo TCM nº 09967-13, foram objeto de Parecer Prévio datado de 15/07/2014, pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, após apreciação de Pedido de Reconsideração. A Deliberação de Imputação de Débito decorrente aplicou **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no artigo 73. Ademais disto, determinou a efetivação de **ressarcimento** ao erário Municipal, com recursos pessoais, da importância de **R\$3.780,05** (três mil setecentos e oitenta reais e cinco centavos), relativa ao pagamento a maior de subsídios a Secretária de Educação. A defesa final apresenta comprovantes de recolhimentos, pendentes de verificação quanto à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contabilização, pelo que é remetido à Unidade técnica competente, com as reservas devidas.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

Ausente dos autos o PPA. Conforme dados colhidos no Parecer Prévio pertinente às contas do exercício anterior, o referido Plano, alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi encaminhado no mês de janeiro de 2010. Atente a Administração para o rigoroso cumprimento das seguintes disposições legais pertinentes: - art. 165, § 1º da Constituição Federal; - art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia; e - art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 10/07/2012, sob o nº 1.275, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação em 31/07/2013.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada **sob nº 1.288, em 19/12/2012** e apresenta o valor total de **R\$131.000.000,00** (cento e trinta e um milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	94.182.343,62
Orçamento da Seguridade Social	36.817.656,38
Total	131.000.000,00

O diploma legal em apreço, publicado no Diário Oficial do Município do dia 28/12/2012, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, mediante utilização dos recursos de suporte abaixo indicados e respectivos limites:

- Decorrentes de superávit financeiro, até 15%(quinze por cento) do existente;
- Oriundos de excesso de arrecadação, até 15%(quinze por cento) do comprovadamente ocorrido;
- Mediante anulação parcial ou total de dotações, até 15%(quinze por cento) das despesas.

Originalmente ausente dos autos, trouxe a defesa final o Decreto nº 173, datado de 25/01/2013, que aprovou o Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD), para o exercício financeiro em exame, bem assim comprovante de sua publicação. Adverte-se que deveriam ter integrado as contas quando de sua disponibilidade pública.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 174 de 08/01/2013, fls. 02/03, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Observadas as disposições da Lei de Meios e a Lei Municipal nº 1.288/12, ocorreram alterações orçamentárias ao longo do exercício financeiro, em razão da abertura, através de Decretos do Executivo, de **créditos adicionais suplementares no total de R\$18.960.647,14** (dezoito milhões, novecentos e sessenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Ditas modificações, a par de **respeitarem** as normas de regência, não alteraram o valor originalmente estabelecido, na medida em que foram utilizadas, como suporte, anulações de dotações, em igual valor, refletidas no quadro seguinte:

Distribuição	Valor (R\$)
(+) LOA	131.000.000,00
(+) Crédito Adicionado ao Orçamento	18.960.647,14
(-) Anulação de Dotações	18.960.647,14
Despesa Autorizada	131.000.000,00

Ademais disso, ocorreram alterações no quadro de Detalhamento de Despesas - QDD - ao longo do exercício financeiro, no importe de **R\$7.100.807,39** (sete milhões, cem mil oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos), regularmente contabilizado. Considera-se **regular** a matéria.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 12ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte, **ao longo de todo o exercício** – vide decisão adotada no Termo de Ocorrência nº 62.008/14;

B) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão, caracterizada a **reincidência**, na medida em que apontado, igualmente, em pronunciamentos anteriores da Corte, em períodos da Responsabilidade do Gestor das presentes contas;

C) Nos meses de julho, agosto e setembro, **contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar as providências que informa estar adotando para a concretização do certame seletivo;

D) Descumprimento de regras **estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**, em caráter de reincidência, considerados Pareceres Prévios emitidos sobre exercícios antecedentes, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes contas;

E) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

F) **Não apresentação de Nota Fiscal ou recibo de suporte para saída de recursos do erário municipal**, em flagrante descumprimento das normas atinentes a arrecadação de tributos e sua aplicação, no valor de **R\$2.275,00** (dois mil duzentos e setenta e cinco reais) – processo de pagamento nº 177.

G) Injustificável pagamento de **tarifas bancárias**, no montante de **R\$1.089,64** (mil e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), **relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**. Quando da defesa final foi apresentado comprovante na quantia de apenas **R\$189,84** (cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), restando a ser ressarcido a importância de **R\$899,80** (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

H) **Reincidência no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM**. De fato, as contas dos exercícios de 2009 a 2012, a primeira de parcial responsabilidade do Gestor destas, com pronunciamento pela Rejeição do período correspondente, e, as demais, de total, com pronunciamento pela aprovação, mereceram ressalvas e aplicação de multas e determinação de ressarcimentos, sem que, ainda assim, tenham sido adotadas providências que evitassem a reiterada reincidência no cometimento de

irregularidades que embasaram as ressalvas e as cominações impostas. Estão as presentes contas, em decorrência, enquadradas na disposição contida no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91. São anexados os Pareceres Prévios correspondentes.

É deferido prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento para a efetivação do **ressarcimento ao erário**, ora determinado, com recursos pessoais do Gestor, da quantia mencionada no itens “F” e do saldo indicado no “G”, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, as ultimas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que firma as peças contábeis, cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA E DESCENTRALIZADA

Os totais lançados nos Demonstrativos de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal e Descentralizada **foram incorporados** ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência do DCR**, que somente veio a ser apresentado quando da defesa final, **quando deveria compor as contas postas em disponibilidade pública**. Além desta irregularidade, **os valores nele registrados, não coincidem com os consignados no Balanço Patrimonial, em inconsistência que não encontra justificativa**. Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Prevista	131.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	100.571.220,80
(=) Deficit de Arrecadação	30.428.779,20
Despesa Autorizada	131.000.000,00
Despesa Realizada (b)	97.566.403,45
Economia Orçamentária	33.433.596,55
Superávit Orçamentário (a-b)	3.004.817,35

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$100.571.220,80** (cem milhões, quinhentos e setenta e um mil duzentos e vinte reais e oitenta centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **23,23%**(vinte e três vírgula vinte e três por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receitas Correntes	93.906.810,23
Receitas de Capital	6.664.410,57
Total	100.571.220,80

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, inobservadas as pertinentes regras contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade que já fora objeto de advertência anterior deste Tribunal, caracterizando-se a reincidência prevista no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.** As Receitas de Capital foram igualmente superestimadas, na medida em que a arrecadação correspondente - **R\$2.142.413,53**(dois milhões, cento e quarenta e dois mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos) - situou-se expressivamente aquém da prevista, da ordem de **R\$23.325.080,00**(vinte e três milhões, trezentos e vinte e cinco mil e oitenta reais). **A utilização de critérios técnicos adequados é indispensável e obrigatória para a elaboração de um orçamento real, peça**

indispensável ao planejamento, pilar da LRF. A falta, como dito, caracterizando reincidência, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Chama-se atenção que a categoria econômica Receitas Correntes deve ser expressada pelo seu valor bruto, destacando em coluna específica a Dedução da Receita para a formação do FUNDEB. **Necessário se faz que as regras estabelecidas para elaboração das peças contábeis sejam obedecidas, evitando assim interpretações equivocadas quanto ao valor ali contido.**

A despesa alcançou montante de R\$97.566.403,45(noventa e sete milhões, quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), consoante o *Balanço Orçamentário*, com a seguinte composição, em síntese:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Despesas Correntes	87.953.083,80
Despesas de Capital	9.613.319,65
Total	97.566.403,45

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. Na defesa final, foram trazidos esclarecimentos em relação à matéria, objeto de questionamento no Pronunciamento Técnico. Deveriam compor as contas desde quando de sua disponibilização pública.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	100.571.220,80
Transferências Financeiras recebidas	18.066.104,61
Recebimentos Extraorçamentários	12.029.084,91
Saldo do exercício anterior	7.517.612,13
Total	138.184.022,45
Despesa Orçamentária	97.566.403,45

Transferências Financeiras concedidas	18.066.104,61
Pagamentos Extraorçamentários	12.497.896,29
Saldo para exercício seguinte	10.053.618,10
Total	138.184.022,45

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergências quando comparados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo do mês de dezembro/13, no que tange às receitas extraorçamentárias. Apesar das justificativas e comprovações produzidas quando da defesa final, necessário se faz advertir que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis.**

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	29.503.847,00	PASSIVO CIRCULANTE	3.128.535,74
ATIVO NÃO CIRCULANTE	29.592.460,38	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	27.148.928,12
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.818.843,52
TOTAL	59.096.307,38	TOTAL	59.096.307,38

Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO	29.503.847,00	PASSIVO FINANCEIRO	3.128.535,74
ATIVO PERMANENTE	29.592.460,38	PASSIVO PERMANENTE	27.148.928,12
SALDO PATRIMONIAL			28.818.843,52

A análise da área técnica identificou, na apuração do **Resultado Patrimonial Acumulado**, diferença de **R\$1.478,74**(mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) quando comparado ao valor registrado no Balanço Patrimonial. As justificativas produzidas na defesa final podem ser acolhidas. Entretanto, mais uma vez, adverte-se da necessidade dos setores contábil e de controle interno adotarem medidas visando a correta contabilização dos fatos contábeis. **Evite-se a reincidência.**

Em conclusão, confirma-se no **Patrimônio Líquido a existência de Superávit Acumulado** correspondente a **R\$28.818.843,52**(vinte e oito milhões, oitocentos e dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Ajustes de Exercício Anteriores: Compõe o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No exercício em exame houve registro na ordem de **R\$176.735,27**(cento e setenta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Após questionamento do Pronunciamento Técnico acerca da ausência das Notas Explicativas, a defesa final informa que o valor de **R\$167.426,35**(cento e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) seria proveniente da contabilização da dívida com o PASEP, referente ao exercício anterior. **Não apresentada a comprovação devida, permanece a irregularidade, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento, pela inconsistência revelada.**

6.4.1 - Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 - Disponibilidade Financeira

As contas revelam *Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa* na quantia de **R\$10.053.618,10**(dez milhões, cinquenta e três mil seiscentos e dezoito reais e dez centavos), existente na conta Bancos. Acusando o Pronunciamento Técnico divergência entre o saldo registrado no Termo de Conferência e o consignado no Balanço Patrimonial, trouxe a defesa final esclarecimentos que sanam a irregularidade.

6.4.1.2 - Créditos a Curto Prazo

A Comuna **não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber**, quanto aos créditos referenciados, pelo Regime de Competência, como devido. Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

6.4.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Questiona o Pronunciamento Técnico a existência, no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, do montante de **R\$1.717.950,50**(um milhão, setecentos e dezessete mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), sem esclarecimentos das providências adotadas para o recebimento necessário. A defesa final apresenta esclarecimentos. Examinada a matéria, constata-se que seriam contas antes registradas no Ativo Realizável. Apõe-se ressalva específica, advertindo

a Comuna quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante cobrança. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, e a omissão do dever de cobrança, ao arrepio das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.1.4 – Estoques

Acusa o Pronunciamento Técnico a inexistência de registro no Balanço Patrimonial na conta Estoques. A defesa final reconhece a falta e informa que providências estariam sendo adotadas para regularizar a situação posta. Atente o Gestor para as diversas irregularidades apontadas neste item, bem assim que as matérias são objeto de análise em todas as contas anuais.

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. **No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a registros no particular. Deve a Administração cumprir a norma, recomendando-se, ademais, que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

6.4.1.6 – Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$27.640.504,75**(vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta mil quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), revela variação no grupo Imobilizado no expressivo percentual de **33,55%** (trinta e três vírgula cinquenta e cinco por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$20.696.928,73**(vinte milhões, seiscentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Saliente-se, por oportuno, que os lançamentos referentes as incorporações de ativos, evidenciada nas Variações Patrimoniais Qualitativas não justificam a variação existente no Imobilizado, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

O montante da *Dívida Ativa Tributária*, ao final de 2012, alcançou **R\$ 7.362.670,52**(sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos). No exercício em exame, houve cobrança do montante de apenas **R\$573.342,67**(quinhentos e setenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Ao final de 2013, a dívida em epígrafe registra saldo mais elevado, no montante de **R\$9.093.413,29**(nove milhões, noventa e três mil quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos).

A *Dívida Ativa Não Tributária*, apresentou saldo, ao final de 2012, de **R\$8.224.496,20**(oito milhões, duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Havendo cobrança na inexpressiva quantia de **R\$13.355,66**(treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ao final de 2013, há a cobrar a importância de **R\$8.638.865,11**(oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

As justificativas produzidas em relação a este tópico, por óbvio, não equacionaram o problema, na medida em que houve acréscimo dos valores a cobrar e são inexpressivos os recuperados. É inconteste que há absoluta necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes ao estímulo ao recolhimento dos débitos e incremento da cobrança, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte. A negligência caracterizada, no particular – repete-se – revela a prática de provável ato de improbidade administrativa, a ser analisado pelo douto Ministério Público Estadual. A pena prevista para a hipótese é inserta no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Aponta o Pronunciamento Técnico, ausência do processo administrativo que deu suporte ao cancelamento da dívida referente ao IPTU na quantia de **R\$196.223,51**(cento e noventa e seis mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). **Somente na defesa final, foram apresentados os respectivos processos que teriam respaldado o procedimento, com a identificação dos contribuintes beneficiados, matéria que se submete, também, ao douto Ministério Público Estadual.**

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. O Pronunciamento técnico revela que **não foi adotada a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise, como devido, irregularidade não descaracterizada na defesa final.** Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente.

Estão inscritos indevidamente no Passivo da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS e IRRF em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. Atente o Prefeito para a adoção de providências, consideradas as advertências anteriormente efetivadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

O Demonstrativo respectivo, que deveria constar do processo disponibilizado aos contribuintes, somente foi apresentado quando da defesa final, registrando débitos, ao final de 2013, no montante de **R\$3.128.535,74** três milhões, cento e vinte e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). **Examinado, constata-se mais uma inconsistência nas contas, na medida em que o Demonstrativo registra valores pertinentes à inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte, não coincidentes com os contidos nas peças contábeis existente nos autos.**

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Não foi apresentado, como devido, o Demonstrativo correspondente, que registra os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo a falta ainda após a formulação da defesa final. Há registro, no Balanço Patrimonial/13, de saldo da referida dívida no montante de **R\$27.148.928,12**(vinte e sete milhões, cento e quarenta e oito mil novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), a revelar **crescimento percentual, no exercício sob análise, de 2,38%**(dois vírgula trinta e oito por cento), em relação ao saldo existente no Balanço Patrimonial/12 – **R\$26.517.266,62**(vinte e seis milhões, quinhentos e dezessete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Esta irregularidade, além de dificultar a atuação do controle externo, prejudica e compromete, indubitavelmente, a prestação de contas, na medida em que, faltas e irregularidades que tais não podem ser sanadas após decorrido largo espaço de tempo de seu cometimento.

6.4.2.3 – Precatórios

As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$243.981,02**(duzentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e dois centavos). Apontada pelo Pronunciamento Técnico a ausência da relação dos beneficiários, a falta não foi descaracterizada na defesa final, descumprido o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05. Evite-se a reincidência.

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

6.4.2.5 - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Circulante.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	1.480.865,04
Restos a Pagar quitados no exercício	1.226.752,95
Restos a Pagar inscritos no exercício	1.917.621,69
Saldo para o Exercício Seguinte	2.171.733,78

Após análise dessa Relatoria, verificou-se que o saldo financeiro revela-se **suficiente** à cobertura do montante inscrito em “Restos a Pagar” conforme evidenciado na tabela que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	10.053.618,10
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.053.618,10
(-) Consignações e Retenções	939.089,29
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	254.112,09
(=) Disponibilidade de Caixa	8.860.416,72
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.917.621,69
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	81.794,60
(=) Total	6.861.000,43

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios

encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento a esse título, do montante de **R\$ 142.789,15** (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), comprometendo o Orçamento em percentual superior a 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). Revela o mesmo, as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em referência, as variações patrimoniais aumentativas importaram em **R\$121.944.243,21** (cento e vinte e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) e as diminutivas em **R\$108.635.092,08** (cento e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e noventa e dois reais e oito centavos), resultando num **Superávit** de **R\$13.309.151,13** (treze milhões, trezentos e nove mil cento e cinquenta e um reais e treze centavos).

As Variações Patrimoniais Qualitativas, decorrentes da execução orçamentária registraram no exercício em exame os seguintes valores:

Variações Patrimoniais Qualitativas - R\$	
Incorporação de Ativo	8.504.055,04
Desincorporação de Passivo	1.109.264,61
Incorporação de Passivo	0,00
Desincorporação de Ativo	0,00

O Pronunciamento Técnico indica a ausência dos processos administrativos atinentes a cancelamentos e baixas de dívidas ativas e passivas, que também não foram apresentados na defesa final. Destaque-se, além disto, que **não foi evidenciada a composição da incorporação e desincorporação de Ativo e Passivo. A irregularidade tem natureza grave, na medida em que descumpridas as normas pertinentes, inclusive as da LRF.**

Em conclusão, reitera-se que há rigorosa necessidade de cumprimento das normas pertinentes, o que não ocorreu no presente exercício. As Demonstrações Contábeis, necessariamente, devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. As inconsistências destacadas e irregularidades apontadas comprometem o mérito das presentes contas.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O **Inventário dos Bens** existentes nos autos – contido em pasta anexa – **não respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. Somente na defesa final foi apresentada a certidão atestando que todos os bens do município encontram-se arrolados e submetidos a controles apropriados. **Deve ser aperfeiçoado e corrigido, na medida em que há divergências entre o valor apresentado na relação dos Bens – R\$20.752.076,55** (vinte milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) – **e o constante no Balanço Patrimonial – R\$27.640.504,75** (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta mil quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), em mais uma **inconsistência nas presentes contas. Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. O procedimento não mais se justifica, em face de advertências anteriormente postas, pelo que repercute nas conclusões deste pronunciamento, não devendo voltar a ocorrer. Resta caracterizada a reincidência,** consideradas as advertências e orientações antes efetivadas pela Corte de Contas, não consideradas pela Administração Municipal, neste Exercício, também.

8.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/08. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria, diante de tantas inconsistências constatadas, ausência de documentos essenciais e irregularidades outras, reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das *peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte. A situação, indubitavelmente, compromete o mérito das presentes contas. Adote-se providências para que contas futuras não venham a ter o mesmo posicionamento da Corte, para o que é indispensável a atuação firme do Gestor, inclusive prestigiando o controle interno e qualificando o quadro de pessoal da Comuna.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$32.131.824,80**(trinta e dois milhões, cento e trinta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de **25,53%**(vinte e cinco vírgula cinquenta e três por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Itaberaba, havendo recebido recursos no montante de **R\$27.864.419,95**(vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$ 17.751.497,53**(dezessete milhões, setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) **equivalente ao percentual de 63,71%** (sessenta e três vírgula setenta e um por cento), **cumprida** a exigência legal.

Presente nos autos, fls. 238/239, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Itaberaba foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$2.759,64**(dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), não fosse a apresentação, na defesa final, de comprovante da efetivação da restituição à conta específica do FUNDEB do valor citado, com recursos municipais, remetido à Unidade Técnica para verificações e registros.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias adiante relacionadas, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06538-06	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEF	R\$ 7.785,75
09028-07	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEF	R\$ 224.466,23
07479-08	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEB	R\$ 1.067.893,23
06424-04	JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS	FUNDEF	R\$ 25.929,89
08494-09	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEB	R\$ 2.113.561,50

Consultado o Parecer Prévio relativo ao exercício anterior, constata-se que aquele ato registra, verbis: “Foram apresentados na defesa às fls. 1214/1225 cópia do Decreto nº 437, de 22 de outubro de 2012, na qual a Secretaria de Administração e Finanças ficou designada a proceder a devolução de R\$ 3.439.636,60 em seiscentas (600) parcelas de R\$ 5.732,73 à conta do FUNDEB e os comprovantes de transferência bancária relativos a quatro transações bancárias realizadas, que deverão ser encaminhados para a CCE para os registros devidos”. (grifamos)

A comprovação produzida na defesa final, no montante de **R\$71.551,83** (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), pasta “AZ”, já havia sido apresentada nas contas atinentes ao exercício de 2012. Além dela, houve apresentação de comprovantes no total de **R\$57.327,30**(cinquenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Restando a ser ressarcida a elevada quantia de **R\$3.310.757,47**(três milhões,

trezentos e dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), não pode esta Corte, por óbvio, concordar com tão elástica dilatação do prazo de ressarcimento – seiscentas parcelas – ao arrepio dos prazos anteriormente pela mesma fixados, ainda que se trate de irregularidades remanescentes de gestões anteriores, da responsabilidade de outros Prefeitos. Assim, considerados todos os aspectos que envolvem a questão, com prioridade para a supremacia do ensino, **é definido que dito ressarcimento deve ocorrer em até, no máximo, 50 (cinquenta) prestações iguais e mensais, com recursos do município aos Fundos correspondentes, comprovando-se o fato perante a Regional da Corte, também mensalmente.** O descumprimento do quanto determinado poderá repercutir negativamente em contas futuras.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$7.741.842,13**(sete milhões, setecentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), correspondente ao percentual de **18,49%**(dezoito vírgula quarenta e nove por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Foi **anexado aos autos** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - pasta anexa, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$2.900.000,00**(dois milhões e novecentos mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.803.860,80**(dois milhões, oitocentos e três mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$2.803.860,80**(dois milhões, oitocentos e três mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares são os pagamentos efetivados aos Agentes Políticos Municipais, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Ordinária n.ºs 1.343 e 1.344 de 25/06/2014. Perceberam os Senhores Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais as importâncias anuais de **R\$13.000,00**(treze mil reais), **R\$6.500,00**(seis mil e quinhentos reais) e **R\$ 4.500,00**(quatro mil e quinhentos reais), respectivamente.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Os autos revelam ser indispensável, não só o aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Itaberaba, como a adoção, pelo Prefeito, de ações que prestigiem a referida atuação. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A situação revelada nos autos influencia na conclusão alcançada neste pronunciamento.

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

A despesa correspondente ao período citado alcançou o montante de **R\$52.741.793,60**(cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), correspondendo a **58,59%**(cinquenta e oito vírgula cinquenta e nove por cento) da Receita

Corrente Líquida de **R\$90.020.769,57**(noventa milhões, vinte mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), **ultrapassando o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, descumprida a legislação supracitada. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes: sendo pelo menos 1/3 em agosto/2013 e o restante 2/3 em dezembro/2013.

10.1.3 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$56.134.492,42**(cinquenta e seis milhões, cento e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de **62,64%**(sessenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$89.609.334,00**(oitenta e nove milhões, seiscentos e nove mil trezentos e trinta e quatro reais), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **57,06%** (cinquenta e sete vírgula zero seis por cento).

10.1.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$94.665.190,20**(noventa e quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cento e noventa reais e vinte centavos):

DESPESA COM PESSOAL	Valor Anterior (R\$)	Valor Atual (R\$)
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	51.119.202,71	51.119.202,71
Limite Prudencial – (art. 22)	48.563.242,57	48.563.242,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	46.007.282,44	46.007.282,44
Participação em 2013	56.157.631,32	50.455.415,11
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	59,32%	53,30%

O Pronunciamento Técnico revela que o Poder Executivo não teria cumprido o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que os gastos com pessoal alcançariam o percentual de **59,32%**(cinquenta e nove vírgula trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, ao final do exercício de 2013. Analisados os argumentos e documentos apresentados na defesa, verifica-se que a parcela de **R\$5.702.216,21**(cinco milhões, setecentos e dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), deve ser deduzida, porque indevidamente computadas as despesas realizadas com inativos e pensionistas da ITAPREV. Assim, dito percentual fica reduzido para o de **53,30%**(cinquenta e três vírgula trinta por cento), conforme tabela supra.

Verifica-se desta forma que a despesa em tela, **no 3º quadrimestre de 2013, não ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

Foram encaminhados os demonstrativos e comprovada divulgação oportuna dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **respeitado** o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e § 2º do art. 55 da LRF

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, foram as mesmas divulgadas, no “sitio” oficial da Prefeitura, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Itaberaba, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$408.626,16** (quatrocentos e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência. **É regular a matéria.**

Salienta-se que a área técnica informa que permaneceria pendente ressarcimento ao FEP, a configurar descumprimento de determinação anterior do TCM, conforme indicado:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08494-09	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FEP	R\$ 96.029,29

Consultado o Parecer Prévio relativo ao exercício anterior, constata-se que aquele ato registra, verbis: “Relativo à conta Royalties/Fundo Especial foram apresentados na defesa às fls. 2063/2076 a cópia do Decreto nº 438, de 22 de outubro de 2012, na qual a Secretaria da Fazenda ficou designada a proceder a devolução de R\$ 96.029,29 em trinta e seis (36) parcelas de R\$ 2.667,48 à conta do FEP e os comprovantes de transferência bancária relativos a quatro transações bancárias realizadas, que deverão ser encaminhados para a CCE para os registros devidos”.

Quando da defesa final, restou comprovada a restituição da quantia de **R\$56.017,08**(cinquenta e seis mil e dezessete reais e oito centavos). Remanescendo o montante de **R\$40.012,21**(quarenta mil e doze reais e vinte e um centavos), a restituir.

11.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$3.932,56**(três mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

Quando da defesa final, restou comprovada a restituição do montante de **R\$32.000,00**(trinta e dois mil reais), à conta do CIDE, consoante registro contido no Parecer Prévio pertinente às contas do exercício anterior.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não há registros no Pronunciamento Técnico inerente a repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório encaminhado na defesa final **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Pois deveria especificar as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, inobservadas, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades - fls. 153 a 157 - apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município, em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovantes de quitação das multas e ressarcimentos consignados nos processos TCM números: 08878-12(R\$5.000,00 e R\$21.450,00), 09967-13(R\$5.075,00), 63108-13(R\$3.045,00), 62008-14(R\$505,00), 02092-14(R\$1.005,00), 63041-13(R\$400,00), 62199-14(R\$500,00), 08878-12(R\$1.998,82) e 09967-13(R\$3.836,75). Dita documentação é remetida à verificação e registro da Unidade técnica competente.

Remanescem pendentes de recolhimento e da adoção de providências de cobrança, dever do Prefeito, entretanto, incontáveis cominações, abaixo citadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Execução Fiscal
07393-99	Robério Pinheiro da Silva	Presidente da Câmara	20/12/1999	500,00	S
08678-06	Jadiel Almeida Mascarenhas	ex-Prefeito	13/04/2007	2.000,00	S
06537-06	Joelson Rocha dos Santos	Presidente da Câmara	13/03/2007	500,00	S
07224-05	Jadiel Almeida Mascarenhas	ex-Prefeito	20/04/2007	5.000,00	S
06538-06	Washington Luiz Deusdedith Neves	Prefeito	23/04/2007	7.000,00	S
08779-02	Jadiel Almeida Mascarenhas	ex-Prefeito	10/10/2007	2.000,00	S
10265-07	Washington Luiz Deusdedith Neves	Prefeito	11/05/2008	500,00	S
16867-07	Washington Luis Desusedith Neves	Prefeito	27/04/2008	700,00	S
58715-07	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	19/07/2008	500,00	S
10028-05	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	21/07/2008	15.000,00	S
57929-08	Washington Luiz Deusdedith Neves	Prefeito	28/09/2008	500,00	S
09028-07	Washington Luiz Deusdedith Neves	Prefeito	26/09/2008	5.000,00	S
08478-07	Joelson Rocha dos Santos	Presidente da Câmara	17/10/2008	3.000,00	S
07479-08	Washington Luiz Deusdedith Neves	Ex-Prefeito	26/01/2009	29.000,00	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09880-08	Jadiel Almeida Mascarenhas	Ex-Prefeito	18/04/2009	3.000,00	S
09880-08	Washington Luis Deusdedith Neves	Ex-Prefeito	18/04/2009	4.200,00	S
05583-08	Washington Luis Deusdeth Neves	EX-PREFEITO	03/05/2009	600,00	S
12194-08	Joelson Rocha Santana	EX-PRESIDENTE DA CAMARA	23/05/2009	1.500,00	S
16028-08	Washington Luiz Deusdedith Neves	Ex-Prefeito	23/05/2009	700,00	S
57856-08	Washington Luiz Deusdedith	PREFEITO	15/06/2009	1.500,00	S
07465-08	Jose Carlos Silva	Presidente da Camara	14/08/2009	1.000,00	S
58732-06	Washington Luiz Deusdedith Neves	Ex-Prefeito	19/09/2009	20.000,00	S
14137-01	Jadiel Almeida Mascarenhas	PREFEITO	28/09/2009	5.000,00	S
08497-09	José Carlos Silva	Presidente da Camara	13/05/2010	800,00	S
58335-09	Solon Ribeiro dos Santos	ex-Prefeito Municipal	25/09/2010	800,00	N
00420-09	José Carlos Silva	EX-PRESIDENTE	26/10/2010	3.000,00	S
08494-09	Washiington Luiz Deusdedith Neves	prefeito	04/09/2010	15.000,00	S
08494-09	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	04/09/2010	20.340,00	S
08868-10	Solon Ribeiro dos Santos	Prefeito	27/06/2011	3.000,00	N
08314-11	Gerson Almeida de Jesus	PRESIDENTE	28/01/2012	400,00	N
08372-11	Gerson Almeida de Jesus	Presidente da Camara	10/02/2012	1.000,00	N
04386-12	José Cláudio Esteves de Cerqueira	Presidente	23/09/2012	1.000,00	N
08878-12*	João Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito	27/04/2013	46.800,00	N
04105-13	José Claudio Estêves de Cerqueira	Presidente	19/08/2013	1.500,00	N
09859-13	Ricardo de Jesus Pimentel de Sá	Presidente da Camara	22/12/2013	1.300,00	N
61606-13	Gerson Almeida de Jesus	Presidente da Câmara	04/05/2014	5.000,00	N

*Quando da defesa final foram encaminhados comprovantes no valor de **R\$21.450,00**(vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais), restando a ser recolhido o valor de **R\$25.350,00**(vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e atualizado.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Execução Fiscal
05086-97	Carlos Arnaldo Pimentel de Sá	PRESIDENTE DA CM.(01/1 A 10/6	31/12/1997	R\$ 940,29	S
05086-97	Luiz Oliveira Souza	PRESIDENTE DA CM.(11/06 A31/12	31/12/1997	R\$ 994,34	S
05086-97	Antonio Carlos Lima Tanajura	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	José Lucas de Lima	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Adinail Santos Aragão	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Theócrito José Brandão de Britto	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

05086-97	Silvoney de Araújo Cesar	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	José Claudio Esteves de Cerqueira	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Rosevelt de Abreu Bastos	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	José Osmar dos Santos	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	José Antonio de Santana (ZITO)	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Melquisedeque D. Neves Neto	VEREADOR	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Maria da Piedade Santos M. Oliveira	VEREADORA	31/12/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	José da Cruz Carneiro	VEREADOR	28/09/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Iêda M. Leal de Oliveira Lima	VEREADORA	28/09/1997	R\$ 702,53	S
05086-97	Antonio Faustino da Costa Neto	SUPLENTE	31/12/1997	R\$ 67,54	S
05086-97	Tomás Souza Nascimento	SUPLENTE	31/12/1997	R\$ 54,03	S
04518-96	Carlos Arnaldo Pimentel de Sá	PRESIDENTE DA CÂMARA	31/12/1996	R\$ 30.756,21	S
04518-96	Luis Oliveira Souza	VEREADORES	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Antonio Carlos Lima Tanajura	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	José Lucas de Lima	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Adinail Santos Aragão	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Theócritos José Brandão de Britto	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Silvoney de Araújo Cesar	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	José Cláudio Esteves de Cerqueira	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Roosevelt de Abreu Bastos	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	José Osmar dos Santos	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	José Antonio de Santana (ZITO)	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Melquisedeque D. Neves Neto	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	Maria da Piedade Santos M. Oliveira	VEREADORA	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04518-96	José da Cruz Carneiro	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 17.036,78	S
04518-96	Iêda M. Leal de Oliveira Lima	VEREADORA	31/12/1996	R\$ 17.486,78	S
04458-96	Linesio Bastos de Santana	EX-PREFEITO	12/12/1996	R\$ 44.868,11	S
04458-96	Lauro Sampaio Magalhães	EX- VICE PREFEITO	12/12/1996	R\$ 16.772,16	S
07393-99	Robério Pinheiro da Silva	PRESIDENTE DA C.M	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Adinail S. Aragão	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Edimilson Souza Brandão	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Elias Silva Santos	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Elicio Freitas de Oliveira	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Isaias B. V. Moreira	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Hélio Santos Sampaio	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	José Antonio de Santana	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Maria Piedade S. Moscoso Oliveira	VEREADORA	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	José Claudio E. Cerqueira	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Melquisedeque D. Neves Neto	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Renato Aragão de Almeida	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07393-99	Antonio Carlos L. Tanajura	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07393-99	José da Cruz Carneiro	VEREADOR	03/12/1999	R\$ 4.973,87	S
07391-99	Josenildo Miguel Brito	PREFEITO	10/03/2000	R\$ 35.000,00	S
07391-99	Delsuc Moscovo de Oliveira Neto	VICE-PREFEITO	10/03/2000	R\$ 20.000,00	S
11820-99	Edmilson Souza Brandão	PRESIDENTE	11/05/2000	R\$ 11.060,00	S
07795-00	Josenildo Miguel de Brito	PREFEITO	18/05/2001	R\$ 36.539,99	S
07795-00	Delsuc Moscoso de Oliveira Neto	VICE-PREFEITO	18/05/2001	R\$ 37.061,99	S
58505-06	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	19/06/2007	R\$ 2.000,00	S
08779-02	Jadiel Almeida Mascarenhas	EX-PREFEITO	21/07/2007	R\$ 2.525,12	S
09028-07	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO MUNICIPAL	19/04/2008	R\$ 44.470,16	S
58715-07	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO MUNICIPAL	19/07/2008	R\$ 2.357,97	S
10028-05	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO MUNICIPAL	21/07/2008	R\$ 57.478,03	S
57929-08	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	29/09/2008	R\$ 2.116,99	S
07479-08	Washington Luis Deusdeduth Neves	PREFEITO	27/01/2009	R\$ 156.708,69	S
09880-08	Jadiel Almeida Mascarenhas	PREFEITO, ÉPOCA	19/04/2009	R\$ 10.335,02	S
09880-08	Washington Luis Deusdedith Neves	PREFEITO, ÉPOCA	19/04/2009	R\$ 19.680,00	N
57856-08	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	16/06/2009	R\$ 4.503,23	S
03554-09	Washington Luis Deusdedith Neves	EX-PREFEITO	03/08/2009	R\$ 346,46	S
08494-09	Washington Luiz Deusdedith Neves	PREFEITO	04/06/2010	R\$ 20.964,31	S
00420-09	José Carlos Silva	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/07/2010	R\$ 91.039,52	N
08868-10	Solon Ribeiro dos Santos	PREFEITO	13/12/2010	R\$ 4.478,00	N
58335-09	Solon Ribeiro dos Santos	PREFEITO	27/08/2010	R\$ 3.500,00	N
08372-11	Gérson Almeida de Jesus	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/02/2012	R\$ 904,89	N
04386-12	José Cláudio Esteves de Cerqueira	DIRETOR DA ITAPREV	23/09/2012	R\$ 600,00	N
08878-12	João Almeida Mascarenhas Filho	Gestor destas contas	27/04/2013	R\$ 1.998,82	N
09967-13	João Almeida Mascarenhas Filho	Gestor destas contas	24/05/2014	R\$ 3.780,05	N

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo

extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

e) há várias cominações aplicadas ao Gestor destas contas.

A omissão aqui constatada, caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, o que se determinará ao final deste pronunciamento.

É deferido prazo de até 06 (seis) meses para que a atual Administração efetive a inscrição de todos os débitos na Dívida Ativa Municipal e ingresse com as competentes ações judiciais de cobrança, advertida que a omissão poderá comprometer o mérito de suas contas anuais e ensejar, igualmente, a formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de denúncia TCM nºs 16.297/13, 61.954/14, 62.451/14, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

De outra parte, repercutem, respeitado o “bis in idem”, nas conclusões deste pronunciamento, as decisões adotadas nos processos:

TCM nºs 02090/14 - procedência de denúncia acerca de irregularidade atinente a contratação, no exercício cujas contas são examinadas, de atrações artísticas, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), a partir de voto do eminente Conselheiro Plínio Carneiro;

TCM nº 63.108/13 – procedência de Termo de Ocorrência apontando irregular contratação do Instituto Municipal de Administração Pública, também no exercício de 2013, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a partir de voto do eminente Conselheiro supra citado;

TCM nº 62.008/14 – procedência de Termo de Ocorrência apontando não cumprimento de prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1282/09 para encaminhamento dos dados ao SIGA, no período de janeiro a dezembro

do exercício em análise, com aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a partir de voto do eminente Conselheiro Fernando Vita.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40 e respectivo parágrafo único, combinado com o artigo 43, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Itaberaba**, constantes do processo TCM nº 09240/14, da **responsabilidade do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo, com arrimo no artigo 71, incisos II, IV e VIII da mesma Lei Complementar citada, **multa no valor de R\$7.000,00** (sete mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente **Deliberação de Imputação de Débito**, da qual deverão constar os **ressarcimentos** determinados no item 5 deste pronunciamento, no montante de **R\$3.174,80**(três mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a seguir discriminados:

- **R\$899,80**(oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) - **multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;**

- **R\$2.275,00** (dois mil duzentos e setenta e cinco reais) - **não apresentação de Nota Fiscal ou recibo de suporte para saída de recursos do erário municipal.**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Tomando em consideração as irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para as contidas no item 5, a configurada existência de omissão de cobrança de débitos – item 6.4.1.3 e os impostos pela Corte de Contas (multas e ressarcimentos), assim como as indicadas reincidências, entre outras, no descumprimento das normais das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/91, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **formule-se representação ao duto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.**

Ciência aos interessados e à Coordenadoria de Controle Externo competente, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de setembro de 2014.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.